

REQUERIMENTO

(Do Sr. EDUARDO SEABRA)

Requer a desapensação do Projeto de Lei n.^º 1.202/03 do Projeto de Lei n.^º 1.643/99.

Senhor Presidente,

Requeiro, na forma análoga ao parágrafo único do art. 142, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, seja o Projeto de Lei n.^º 1.202/03, de minha autoria, que “estabelece critério de proporcionalidade para a oferta e preenchimento de vagas nas Instituições Públcas de Ensino Superior, de acordo com a procedência dos inscritos nos processos seletivos”, desapensado do Projeto de Lei n.^º 1.643/99, do Senado Federal, que “estabelece reserva de vagas nas universidades públicas para alunos egressos da rede pública de ensino”.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei n.^º 1.202/03, de nossa autoria, apresenta, numa primeira leitura, aspectos que nos remeteriam, de forma imediata ao Projeto de Lei n.^º 1.643/99, do Senado Federal. Essa remissão, contudo, que se supõe seja análoga ou conexa com o que pretende a proposição do Senado Federal, ocorre apenas em tese, ou seja, na **questão** do preenchimento das **vagas** oferecidas nos processos seletivos das Instituições públicas de Ensino Superior.

Todavia, apesar de abordarem primariamente o mesmo tema, não se justifica a apensação do PL 1202/03 ao 1643/99 posto que ensejam **objetivos** absolutamente **distintos**. Enquanto o primeiro estabelece **critério de proporcionalidade** na destinação das vagas das instituições públicas do Ensino Superior de acordo com a origem dos egressos do ensino médio, da escola pública ou particular e prevê inclusive os procedimentos que deverão ser adotados

no caso de descumprimento da Lei, o segundo ***limita-se*** tão somente à definição de um percentual fixo (de cinqüenta por cento) a que teriam direito os alunos egressos das escolas públicas a título de **reserva** de vagas nas Universidades, desconsiderando o aspecto universal das inscrições que variam de região para região, de curso para curso e de Universidade para Universidade. Enquanto nosso projeto caracteriza-se pela abrangência, fácil compreensão e aplicabilidade, o PL 1643/99 restringe-se a um único aspecto desconsiderando as variáveis que envolvem o processo, daí nossa preocupação com o estabelecimento de ***critério de proporcionalidade*** ao invés de um referencial auto restritivo.

Pelo exposto, apesar da temática congênere, fica evidente que as duas proposições não guardam entre si afinidade, identidade ou correlação exigidas pelas normas regimentais de tal sorte que justifiquem a apensação. objeto deste questionamento.

Cumpre ressaltar que, embora o Regimento não cogite expressamente da possibilidade de desapensação, essa tem sido admitida, **por analogia**, nos mesmos termos permitidos para a apensação: pelo Presidente, de ofício, ou a requerimento de qualquer Deputado ou Comissão, desde que ainda não tenha entrado na Ordem do Dia, ou no caso de Projetos de Lei sujeitos a parecer conclusivo das Comissões, antes do pronunciamento da primeira comissão de mérito.

Por essas razões, requeremos a ***desapensação*** do Projeto de Lei n.º 1.202/03, de nossa autoria, do Projeto de Lei n.º 1.643/99, do Senado Federal.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2003.

Deputado EDUARDO SEABRA
PTB/AP